SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075667 - PR (2026/0063076-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONHATAN THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A COMUTAÇÃO SUCESSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou alegação de constrangimento ilegal, mantendo o indeferimento de comutação de pena com fundamento no art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O juízo da execução indeferiu a comutação por vedação expressa do art. 4º do decreto, em razão de benefício anterior de comutação concedido com base no Decreto n. 9.246/2017. A parte agravante sustenta interpretação sistemática que compatibilize o art. 3º, § 1º, e o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, para admitir comutação sucessiva, e requer o provimento do agravo para concessão da ordem.

3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ* por inadequação como substitutivo de recurso próprio e rejeitou a alegação de ilegalidade, mantendo a negativa de comutação com base na literalidade do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio nas hipóteses examinadas; (ii) saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenado já beneficiado por comutação concedida por decretos anteriores; e (iii) saber se há incompatibilidade entre o art. 3º, § 1º, e o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 e se é possível interpretação que autorize comutações sucessivas mesmo diante da vedação expressa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59723688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b040d970-6ae1-4cc2-b4e7-f2f6dc17c805

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, conforme a Constituição Federal (art. 105, II, a, e III), admitindo-se concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

6. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 contém vedação expressa à concessão de comutação de pena a pessoas que, até 25 de dezembro de 2023, tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

7. A referência do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 11.846/2023 às comutações anteriores tem finalidade de cálculo quando existentes comutações pretéritas, não afastando a regra restritiva do art. 4º; a interpretação sistemática impõe aplicação harmônica dos dispositivos, inexistindo antinomia.

8. A fixação das hipóteses e restrições para comutação de penas insere-se na competência privativa e discricionária do Presidente da República (CF, art. 84, XII), devendo o Poder Judiciário observar a literalidade do decreto.

9. No caso concreto, comprovado benefício anterior de comutação com base no Decreto n. 9.246/2017, não há preenchimento do requisito objetivo do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício; mantém-se o não conhecimento do *writ* e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante. 2. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a quem já foi beneficiado por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023. 3. A interpretação sistemática do Decreto n. 11.846/2023 impõe aplicação harmônica do art. 3º, § 1º, e do art. 4º, sem autorização para comutação sucessiva em hipóteses alcançadas pela vedação. 4. A definição das hipóteses de comutação de pena é competência privativa e discricionária do Presidente da República, devendo ser observada pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b040d970-6ae1-4cc2-b4e7-f2f6dc17c805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075667 - PR (2026/0063076-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONHATAN THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A COMUTAÇÃO SUCESSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou alegação de constrangimento ilegal, mantendo o indeferimento de comutação de pena com fundamento no art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O juízo da execução indeferiu a comutação por vedação expressa do art. 4º do decreto, em razão de benefício anterior de comutação concedido com base no Decreto n. 9.246/2017. A parte agravante sustenta interpretação sistemática que compatibilize o art. 3º, § 1º, e o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, para admitir comutação sucessiva, e requer o provimento do agravo para concessão da ordem.

3. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ* por inadequação como substitutivo de recurso próprio e rejeitou a alegação de ilegalidade, mantendo a negativa de comutação com base na literalidade do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 3e444cc1-2d2a-486d-85a9-3f670b56d1c3

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio nas hipóteses examinadas; (ii) saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenado já beneficiado por comutação concedida por decretos anteriores; e (iii) saber se há incompatibilidade entre o art. 3º, § 1º, e o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 e se é possível interpretação que autorize comutações sucessivas mesmo diante da vedação expressa.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, conforme a Constituição Federal (art. 105, II, a, e III), admitindo-se concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

6. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 contém vedação expressa à concessão de comutação de pena a pessoas que, até 25 de dezembro de 2023, tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

7. A referência do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 11.846/2023 às comutações anteriores tem finalidade de cálculo quando existentes comutações pretéritas, não afastando a regra restritiva do art. 4º; a interpretação sistemática impõe aplicação harmônica dos dispositivos, inexistindo antinomia.

8. A fixação das hipóteses e restrições para comutação de penas insere-se na competência privativa e discricionária do Presidente da República (CF, art. 84, XII), devendo o Poder Judiciário observar a literalidade do decreto.

9. No caso concreto, comprovado benefício anterior de comutação com base no Decreto n. 9.246/2017, não há preenchimento do requisito objetivo do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, inexistindo ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício; mantém-se o não conhecimento do *writ* e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante. 2. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a quem já foi beneficiado

Documento eletrônico VDA59381512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 3e444cc1-2d2a-486d-85a9-3f670b56d1c3

por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023. 3. A interpretação sistemática do Decreto n. 11.846/2023 impõe aplicação harmônica do art. 3º, § 1º, e do art. 4º, sem autorização para comutação sucessiva em hipóteses alcançadas pela vedação. 4. A definição das hipóteses de comutação de pena é competência privativa e discricionária do Presidente da República, devendo ser observada pelo Poder Judiciário.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JONHATAN THIAGO DA SILVA, contra decisão de fls. 96/100, que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegação de constrangimento ilegal, mantendo o indeferimento da comutação de pena à luz do art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Sustenta a parte agravante que o Decreto n. 11.846/2023 deve ser interpretado de forma sistemática, de modo a compatibilizar os arts. 3º e 4º, admitindo a comutação sucessiva mesmo a quem já tenha sido beneficiado por decretos anteriores (fls. 109-113). Argumenta que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC 260.120/PR, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, firmou, em 06/10/2025, entendimento no sentido da "possibilidade de concessão de comutação múltipla" e de que "o art. 4º não exclui a possibilidade de comutação múltipla, mas disciplina hipótese diversa e complementar à prevista no art. 3º" (fls. 109-111). Sinaliza, ademais, antinomia apenas aparente entre o art. 3º e o art. 4º, devendo prevalecer a interpretação que preserve a máxima efetividade do ato presidencial e a finalidade ressocializadora, em conformidade com os princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e proporcionalidade (fls. 112-113). Por fim, sustenta analogia *in bonam partem* com o Decreto n. 8.615/2015 e a jurisprudência desta Corte que admitiu comutação sucessiva naquele regime (AgRg no REsp n. 1.799.805/SP), cujo § 2º do art. 2º tinha redação semelhante à do atual decreto (fls. 114).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, subsidiariamente, conhecer e prover o agravo, concedendo a ordem para restabelecer a comutação de pena nos termos do Decreto n. 11.846/2023 (fls. 115).

Contrarrazões apresentadas (fls. 123-126). O Ministério Público do Estado do Paraná impugna o agravo, destacando que o Tribunal de origem indeferiu a comutação por vedação expressa do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, tendo o agravante sido beneficiado por comutação anterior (Decreto n. 9.246/2017), e que tal conclusão está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que "o art. 4º (…) condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior (…)", vedando a comutação sucessiva (AgRg no HC n. 1.051.788/PR, Quinta Turma, DJEN 23/4/2026; AgRg no HC n. 1.045.543/PR, Sexta Turma, DJEN 24/4/2026) (fls. 124-126). Transcreve, ainda, a orientação de que "a fixação das hipóteses e restrições para a comutação de penas insere-se na competência privativa e discricionária do Presidente da República" e que não cabe interpretação judicial ampliativa para afastar a literalidade do art. 4º (fls. 124-126).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 129-133). Assentou que a decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a interpretação sistemática do decreto impõe a prevalência da regra específica do art. 4º

Documento eletrônico VDA59381512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 3e444cc1-2d2a-486d-85a9-3f670b56d1c3

(...) por se tratar de norma restritiva e condicionante do direito à comutação" (AgRg no HC n. 995.392/MG, Quinta Turma, DJEN 25/8/2025), e que a invocação de um único precedente da Segunda Turma do STF não afasta a robusta orientação do STJ e precedentes contemporâneos da Primeira Turma do STF vedando a comutação a beneficiados anteriores, com transcrição: "O art. 4º, *caput*, do Decreto 11.846/2023 estabelece que (...) 'não tenham (...) obtido as comutações por meio de Decretos anteriores' (...)" (RHC 260758 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025) e "o apenado, já beneficiado com a comutação de pena em razão de decretos presidenciais anteriores, não preenche o requisito objetivo previsto no art. 4º, *caput*" (RHC 261887 AgR/PR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025) (fls. 132-133).

É o relatório.

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP.

A presente irresignação não merece prosperar.

A respeito da controvérsia aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 17-24):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A BENEFICIADO POR DECRETOS ANTERIORES. ARTIGO 4º DO DECRETO. IMPEDIMENTO. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 9.246/2017. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMATIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ARTIGO 3º, § 1º, E ARTIGO 4º NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS QUE DEVEM SER APLICADOS HARMONICAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DISCRICIONÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTIGO 84, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em Execução Penal interposto por apenado em face de decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O juízo da execução indeferiu o pedido sob o fundamento de que o agravante havia sido anteriormente beneficiado por comutação concedida com base no Decreto nº 9.246 /2017, circunstância vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 11.846/2023. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o agravante faz jus à comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846 / 2023; (ii) o artigo 3º, § 1º, do referido decreto autoriza comutações

Documento eletrônico VDA59381512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 3e444cc1-2d2a-486d-85a9-3f670b56d1c3

sucessivas; (iii) há incompatibilidade entre os artigos 3º, § 1º, e 4º desse decreto; e (iv) a vedação expressa do artigo 4º impede a concessão de nova comutação a quem já foi beneficiado por decretos anteriores. III. Razões de decidir 3. O artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão de comutação às pessoas que tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior, até 25 de dezembro de 2023. 4. O **agravante foi beneficiado anteriormente com comutação de pena com base no Decreto nº 9.246/2017, circunstância que impede inexoravelmente a concessão de nova benesse nos termos da normativa de 2023.** 5. A alegação de que o artigo 3º, § 1º, desse decreto autorizaria comutações sucessivas não prospera, porquanto tal dispositivo não afasta a vedação expressa contida no artigo 4º. A referência às comutações anteriores tem por finalidade estabelecer a forma de cálculo quando houver penas comutadas precedentemente, mas não autoriza nova comutação quando presente a hipótese impeditiva. 6. A interpretação sistemática do decreto revela que ambos os dispositivos devem ser aplicados harmonicamente, de modo que a possibilidade de comutações sucessivas se refere apenas às situações em que não incida a vedação do artigo 4º. 7. A disciplina sobre as hipóteses de comutação de pena constitui prerrogativa constitucional do Presidente da República, prevista no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, tratando-se de competência privativa e discricionária que deve ser respeitada em seus exatos termos pelo Poder Judiciário. 8. A adoção de raciocínio diverso configuraria usurpação da competência presidencial para concessão de comutação, em flagrante afronta ao sistema constitucional de separação dos poderes. IV. Dispositivo 9. Agravo em Execução Penal conhecido e não provido.

Como externado na decisão ora agravada, inviável a concessão de nova comutação, com esteio no decreto em apreço, pois, como visto da transcrição acima, o apenado foi agraciado anteriormente com comutação de pena com base no Decreto nº 9.246/2017, não havendo falar-se em ilegalidade, consoante a jurisprudência desta Corte e do STF. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES.
> Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.207.578/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.
> 5. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

Documento eletrônico VDA59381512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 3e444cc1-2d2a-486d-85a9-3f670b56d1c3

6. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(HC n. 932.280/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDNIÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECORRENTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE POR OUTROS DECRETOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 4º, *CAPUT*, DO DECRETO 11.846/2023. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Paciente que "[...] à época do Decreto, contava com 06 condenações em fase de execução de sentença neste juízo, cujas penas totalizavam 26 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão".

II. Questão em discussão

2. Pretendido reconhecimento do preenchimento do requisito objetivo do art. 4º, *caput*, do Decreto 11.846/2023, para comutação da pena.

III. Razões de decidir

3. O art. 4º, *caput*, do Decreto 11.846/2023 estabelece que: "Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior".

4. No caso, "[...] verifica-se que o agravado já foi agraciado pela comutação da pena com fundamento nos Decreto dos anos de 2006, 2012, 2014 e 2015 (incidentes n. 14784879, 10065473, 14784921 e 14784926), incorrendo no óbice à nova concessão de comutação".

5. Assim, por ter obtido esse benefício anteriormente, o paciente não preenche o requisito objetivo do referido art. 4º, *caput*, do Decreto 11.846/2023.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RHC 260758 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-10-2025 PUBLIC 15-10-2025.)

Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. Matéria criminal. Execução da pena. Comutação. Decreto Presidencial nº 11.846/23. Recorrente beneficiada com comutação da pena em decretos anteriores. Óbices dispostos no decreto presidencial. Requisitos não atendidos. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59381512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 3e444cc1-2d2a-486d-85a9-3f670b56d1c3

(RHC 254420 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2025 PUBLIC 28-05-2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 3e444cc1-2d2a-486d-85a9-3f670b56d1c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.667 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063076-7

Número de Origem:
00199314620118160013 199314620118160013 40047398820258164321

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JONHATAN THIAGO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONHATAN THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: 844c2a11-8aba-4c8e-877f-43db7de758d2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:05
Código de Controle do Documento: 844c2a11-8aba-4c8e-877f-43db7de758d2